

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 363 /2021

***DISPÕE** sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o Bullying infantil, e dá outras providências.*

Art.1.º Fica instituída, em caráter permanente, a campanha de combate ao bullying infantil nos veículos utilizados para o transporte de estudantes no âmbito do município de Manaus.

Art.2.º A campanha consistirá na afixação de cartazes com linguagem acessível ao público infantil no interior dos veículos de transporte escolar conscientizando sobre os malefícios da prática de bullying.

Parágrafo único. O material gráfico utilizado na parte externa e interna dos veículos deverá respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e as legislações relacionadas ao tema.

Art. 3.º Caberá ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) a fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art.4.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.6.º Esta Lei entra em vigor a partir da data da publicação.

Plenário Adriano Jorge, 22 de junho de 2021.



VEREADOR FRANSUÁ

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 –
São Raimundo

Manaus – AM / CEP: 69027-020

Telefone: (92)3303-2826/2827

fransua@cmm.am.gov.br

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo conscientizar as crianças sobre os malefícios do Bullying, por meio de uma campanha, de caráter permanente. A campanha consistirá na afixação de cartazes com linguagem infantil nos veículos de transporte escolar conscientizando sobre os malefícios da prática de bullying.

A Proposição é de suma importância para a sociedade, pois visa proporcionar o pleno desenvolvimento infantil, sem problemas psicológicos ou até mesmo físico.

Justifica-se de forma técnica a presente propositura, preliminarmente, por meio do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Saliente-se que o Projeto de Lei não encontra vício em sua matéria e forma, uma vez que **não** compete privativamente ao Prefeito iniciar leis que versem sobre a **atribuição** do poder executivo.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Não deve se olvidar que o art. 59, inciso IV, da Loman foi alterado através da Emenda à Loman n. 101, de 21 de dezembro de 2021, permitindo que, doravante, o Poder Legislativo crie atribuições para o Poder Executivo.

Destarte, expõe-se também que leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moares sobre a iniciativa legislativa dos Estados Membros, que por interpretação extensiva do excerto, aplica-se também aos municípios e outros entes federativos:

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, **os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.** São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)¹

Por fim, ressalte-se que o presente projeto de lei não acarretará aumento de despesas para o Poder Executivo, uma vez que esta lei não estabelece em que material deverá ser o aviso.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, solicito dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



VEREADOR FRANSUÁ

¹ Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306